



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.604 - CE (2010/0070456-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROGÉRIO DARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, após ser preso em flagrante, no dia 07 de abril de 2009, junto com mais sete corréus, no momento em que dividiam aproximadamente 30 kg (trinta quilos) de maconha, trazidos de outro estado, para difusão ilícita.

2. Proferida a sentença penal condenando o Paciente à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, resta superada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de ilegalidade da decisão que negou a liberdade provisória não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, na medida em que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.604 - CE (2010/0070456-8)

IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROGÉRIO DARES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DARES DA SILVA, preso em flagrante, em 07 de abril de 2009, e denunciado como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Impetrante alega, além de excesso de prazo na formação da culpa, a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a imediata soltura da ora Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 80.

Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 86/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/110, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.604 - CE (2010/0070456-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, após ser preso em flagrante, no dia 07 de abril de 2009, junto com mais sete corréus, no momento em que dividiam aproximadamente 30 kg (trinta quilos) de maconha, trazidos de outro estado, para difusão ilícita.

2. Proferida a sentença penal condenando o Paciente à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, resta superada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de ilegalidade da decisão que negou a liberdade provisória não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, na medida em que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cabe salientar que, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que ora faço juntar, no dia 26 de junho de 2010 foi proferida sentença condenando o Paciente à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão. Evidente, desse modo, a perda superveniente do interesse processual no tocante à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, incidindo, na espécie, o verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. COAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DE TORTURA, DEPENDÊNCIA QUÍMICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. DILAÇÃO COGNITIVA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

1. *Proferida a sentença, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo (Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).*

2. *A afirmação de que, em razão das instalações carcerárias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precárias, estaria havendo coação por parte do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, não foi objeto do writ originário. Dessa forma, é descabida sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. *As afirmações de ter sido o Impetrante/Paciente torturado pelos policiais federais, de ser dependente químico e não traficante, além da ocorrência de cerceamento de defesa durante o interrogatório, por ter permanecido algemado, não encontram, nos presentes autos, suporte probatório mínimo a lhes amparar. Na verdade, sua aferição demandaria uma amplitude de cognição incompatível o rito célere do habeas corpus, cabendo mencionar ainda, não haver sequer menção de tais questões na sentença, indicando que não teriam sido objeto de arguição por parte da Defesa técnica.*

4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.*" (HC 120.887/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010.)

De outra banda, tese de ilegalidade da decisão que negou a liberdade provisória não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, na medida em que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Falha insuperável, não se vê, nos autos, cópia do indeferitório invectivado, conquanto juntá-la consistisse ônus do impetrante.

A lacuna, por óbvio, impede, na prática, a sondagem da injuridicidade da decisão proferida pela autoridade coatora, gerando, e inevitavelmente, no ponto, a incognoscibilidade da impetração: "Não se conhece do writ quando deficiente a sua instrução, já que o habeas corpus é remédio constitucional marcado por cognição sumária e de rito célere, exigindo para o seu conhecimento prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado" (STJ, 5ª T, HC nº 48148/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 22/10/2007, p. 319)" (fl. 72)

E inexistente constrangimento ilegal no acórdão impugnado.

O *habeas corpus* originário não foi conhecido por ausência de juntada da decisão que indeferiu a liberdade provisória, peça processual necessária para comprovar o constrangimento ilegal sustentado. Ressalto que o Impetrante, advogado constituído, também se olvidou de tomar essa providência nos presentes autos,

Como é cediço, "[o] rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido" (HC 133.343/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2011).

No caso, o writ originário foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sendo certo que "[t]al providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa" (STF, HC 92.815/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 11/04/2008).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFEITO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.

1. *A presente impetração não comporta conhecimento, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos, pois não houve a juntada da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.*

2. *Habeas corpus NÃO CONHECIDO.*" (HC 210.195/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 11/04/2012.)

"HABEAS CORPUS - ATO DECISÓRIO EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGADA INVERSÃO DE ORDEM LEGAL DOS PROCESSOS - JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE DO DELITO DE HOMICÍDIO APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME - ATO IMPUTÁVEL A MAGISTRADO INFERIOR (CPP, ART. 425) - AGRAVO IMPROVIDO.

Compete a presidência do tribunal do júri designar, nos termos do art. 425 do código de processo penal, a data de julgamento, pelo conselho de sentença, do réu pronunciado por crime doloso contra a vida. inclui-se, nessa atribuição, o poder de definir a ordem em que os processos deverão ser julgados. a eventual coação ao status libertatis do paciente, decorrente da inversão da ordem de julgamento dos processos determinada pelo juiz-presidente do tribunal do júri, descaracteriza a competência originária do supremo tribunal federal em matéria de habeas corpus.

O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. o descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC-68.698, REL. MIN. CELSO DE MELLO." (HC 70141 AgR, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 01/07/1994.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa parte, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0070456-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.604 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21601020108060000 288241520098060000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ROGÉRIO DARES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.